

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 20/07/2021

GCDR-25

35 TC-005196.989.19-8

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2019.

Presidente: Rogério Carrijo Marques.

Advogado(s): Mário Luiz Brunhara (OAB/SP nº 393.390).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-17.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES, DEVOLUÇÃO ELEVADA E DEPRECIÇÃO DE BENS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2019**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de Ituverava – UR-17 elaborou seu relatório acostado no evento 12, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A. 2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES LEGISLATIVAS:

→ As ações dos programas são genéricas e as metas físicas e financeiras incoerentes, evidenciando precariedade do planejamento;

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:

→ Elevado percentual de devolução de duodécimos;

B.6.1 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

→ A contabilidade não apurou nem lançou a depreciação dos bens móveis, mantendo o valor de aquisição;

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO:

→ A Edilidade não acatou o parecer desfavorável das contas de 2016, Sem fundamentas a decisão plenária.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 16), o **Sr. ARILDO OSMAR DE MORO**, apresentou suas justificativas inseridas no evento 29.

1.4. A **Assessoria Técnica Econômico/Financeira**, sua **Chefia** e o **Ministério Público de Contas** convergiram no sentido na aprovação das contas, com recomendações, visando ao aperfeiçoamento da gestão Legislativa (eventos 38 e 43).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

¹ 2018	-	TC-4855/989/18	Regularidade	DOE: 04/06/2020
2017	-	TC-5810/989/16	Regularidade	DOE: 07/09/2019
2016	-	TC-4620/026/16 / 14954.989.20	Irregularidade	DOE: 25/02/2021

2. VOTO

2.1. A análise das Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS**, relativas ao exercício fiscal de **2019**, demonstra que a Edilidade observou os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução dos órgãos técnicos foi unânime no sentido da aprovação das contas, em face das justificativas apresentadas pela origem permitirem a superação das ressalvas consignadas no relatório da fiscalização, que não se revestem de gravidade suficiente para comprometer o mérito dos demonstrativos.

2.3. Nessa conformidade, afasto de plano, o óbice elencado no item **E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**, em face de o gestor haver demonstrado que, na qualidade de Presidente da Câmara, sua competência no âmbito da apreciação do parecer das contas do executivo de 2016 se restringia à condução dos trabalhos da sessão, não lhe sendo possível interferir no escrutínio individual de cada vereador e nem na vontade da maioria. Além do que, esclareceu que os fundamentos e a motivação de cada parlamentar foram expressos nos seus respectivos pronunciamentos, lavrados a termo na ata da sessão.

2.4. Por sua vez, quanto ao item **A. 2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES LEGISLATIVAS**, que relata iniciativas genéricas balizadas por metas inconsistentes, pondero que a definição objetiva das atividades planejadas, respaldada pela clareza dos parâmetros de aferição dos resultados, é binômio essencial para o desempenho eficaz das atribuições legislativas, mormente quanto à fiscalização dos atos do Executivo.

Imprescindível, portanto, **RECOMENDAR** à Edilidade que se esforce para definir concretamente seus programas e ações, atribuindo-lhes metas e indicadores lógicos e exatos, a fim de tornar a aferição dos resultados um instrumento eficiente de orientação e avaliação de sua própria governança.

2.5. Juízo correlato aplica-se ao óbice do item **B.1.1. REPASSES**

FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO, que assinala restituição de excessiva parcela dos duodécimos requisitados pela Câmara à fazenda pública municipal, estimada em 32,67% do orçamento legislativo. Conquanto o gestor alegue que esse volume de sobras seja proveniente de uma gestão responsável e parcimoniosa, buscando arrimo em precedentes jurisprudenciais, é relevante consignar que, mais recentemente, a posição desta Corte de Contas vem sendo revista e aperfeiçoada em relação a essa matéria, muito por obra do posicionamento jurídico mais ajustado que vem sendo defendido pelo Ministério Público de Contas.

Com efeito, é inquestionável que devoluções de duodécimos em percentuais de dois dígitos e que se situam acima do dobro da previsão inflacionária para o período, além de desarrazoadas, também evidenciam deliberada superestimativa das despesas com o propósito de inflar o orçamento legislativo a fim de manipular o limite de gasto com pessoal, constituindo prática imprópria que por efeito colateral tolhe e prejudica o planejamento do Poder Executivo.

Portanto, reputo conveniente **RECOMENDAR** à Edilidade que por ocasião da elaboração orçamentária anual, o Legislativo avalie com mais cautela suas reais necessidades, evitando repasses de duodécimos desnecessários, em observância aos artigos 29 e 30 da Lei 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. E, finalmente, quanto ao apontamento do item **B.6.1 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**, a despeito das providências corretivas já noticiadas pela origem, cumpre **RECOMENDAR** a Edilidade que regularize, com a celeridade que o caso requer, a escrituração pelo valor real do patrimônio do legislativo, aferindo a depreciação dos bens móveis de acordo com o tempo e as condições de uso, conforme dispõe o art. 100 da Lei nº 4320/64.

2.7. Pelo exposto, e em consonância com as manifestações da **Assessoria Técnica**, sua **Chefia** e o **MPC**, **VOTO** pela **REGULARIDADE**,

com recomendações, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL MIGUELÓPOLIS**, relativas ao exercício de **2019**, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia da decisão, por **ofício** ao Legislativo de **Miguelópolis** para que a Edilidade tome ciência de todos os seus termos e fundamentos, bem como das recomendações expedidas.
- ii) Deverá a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu ao quanto recomendado no voto.
- iii) Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

25ofmr